

Acórdão: 13.978/00/3^a
Impugnação: 57.017
Impugnante: Lorenpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
PTA/AI: 02.000156090-11
Origem: AF/II/ Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação - Nota fiscal desclassificada por não ser considerada documento fiscal hábil para acobertamento da operação. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à contribuinte de incoerência entre a operação descrita na Nota Fiscal nº 018.019 e a operação realmente realizada, acarretando a desclassificação da mesma e o desacobertamento das mercadorias. Aos sete dias do mês de agosto de 1999, foi interceptado o veículo placas BTT 0740 (cavalo) e BYC (reboque) transportando as mercadorias Preforma Cristal Garrafa 2000 ml e Preforma Verde Garrafa 2000 ml, que estavam acobertadas pela Nota Fiscal n.º 018.019, emitida pela Autuada e considerada inábil para acobertar essa operação, já que o destinatário consignado na mesma é a empresa Distribuidora Mister Robles do Brasil Ltda., situada na cidade de Cachoeira do Itapemirim (Espírito Santo) e o destino real da mercadoria era a empresa Embrapack Embalagens Ltda., situada na cidade de Betim (Minas Gerais).

A apuração foi realizada inclusive mediante declaração formal do motorista do veículo transportador. Diante do ocorrido, a empresa Indústria e Comércio São Marcos Ltda, enviou requerimento para ficar como depositário fiel das mercadorias e coobrigada ao pagamento do crédito tributário.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação às fls. 52/53 aos seguintes fundamentos:

- a operação realizada no dia da autuação foi contratada pela firma capixaba Mister Robles do Brasil Ltda., com ordem de entrega na firma mineira Embrapack Embalagens Ltda.;

- a operação exige a emissão de duas Notas Fiscais: nota de venda para cliente comprador e nota de simples remessa por conta e ordem do cliente comprador;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o motorista da transportadora descuidou-se em não apanhar a Nota Fiscal competente;
- a venda foi efetuada com cláusula FOT (Free on Truck), não cabendo nenhuma responsabilidade da firma paulista Lorenpet no transporte das referidas mercadorias.

Por fim, requer o arquivamento da presente peça fiscal.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 72/73, aos seguintes fundamentos:

- a empresa capixaba Distribuidora Mister Robles Ltda., que nesta peça aparece como possível compradora e destinatária final das mercadorias, está com situação cadastral perante a Secretaria do Estado da Fazenda do Espírito Santo como não habilitada, conforme consulta feita ao SINTEGRA;
- o motorista do veículo transportador, informou as AFTEs de plantão o endereço exato onde seria efetuada a entrega das mercadorias;
- no momento da abordagem do veículo transportador, as mercadorias estavam acompanhadas apenas com as Notas Fiscais de n.º 018019, que foi desclassificada pelo Fisco por não consignar o verdadeiro destinatário, e pela de n.º 018020, que acoberta o trânsito dos “containers”;
- o sujeito passivo anexou cópia autenticada da Nota Fiscal de n.º 018021, de simples remessa para a firma mineira Embrapack Embalagens Ltda. (pág. 57), documento este não existente no momento da ação fiscal;
- a autuação fiscal refletiu a situação detectada no dia da ocorrência do fato. No momento da abordagem, a Nota Fiscal apresentada não era a exigida para remessa das mercadorias à empresa mineira Embrapack Embalagens Ltda..

Por fim, pede a improcedência da Impugnação e ratificação do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à contribuinte de incoerência entre a operação descrita na Nota Fiscal nº 018.019 e a operação realmente realizada, acarretando a desclassificação da mesma e o desacobertamento das mercadorias. Aos sete dias do mês de agosto de 1999, foi interceptado o veículo placas BTT 0740 (cavalo) e BYC (reboque) transportando as mercadorias Preforma Cristal Garrafa 2000 ml e Preforma Verde Garrafa 2000 ml, que estavam acobertadas pela Nota Fiscal n.º 018.019, emitida pela Autuada e considerada inábil para acobertar essa operação, já que o destinatário consignado na mesma é a empresa Distribuidora Mister Robles do Brasil Ltda., situada na cidade de Cachoeira do Itapemirim (Espírito Santo) e o destino real da

mercadoria era a empresa Embrapack Embalagens Ltda., situada na cidade de Betim (Minas Gerais).

A apuração foi realizada inclusive mediante declaração formal do motorista do veículo transportador. Diante do ocorrido, a empresa Indústria e Comércio São Marcos Ltda. enviou requerimento para ficar como depositário fiel das mercadorias e coobrigada ao pagamento do crédito tributário.

Preliminarmente, quanto a alegação feita pela Impugnante de que o motorista do veículo autuado apanhou erroneamente Nota Fiscal não condizente com a operação, conforme item B de sua defesa, dispõe o artigo 136, do CTN:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, §2

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo"

§2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

O contribuinte, ao exercer seu arbítrio de livre mercancia, assume, conjuntamente, o risco do exercício desta atividade, onde se inclui o possível descuido do motorista contratado. Ressalta-se, ainda, que, se isso tivesse realmente ocorrido, não haveria porquê a Nota Fiscal n.º 018.021, emitida, conforme alegação do Impugnante, antes da retirada da mercadoria, não conter a assinatura do recebedor, presente nas Notas de n.ºs 018019/020.

A título ilustrativo lembramos os ensinamentos do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho na obra Comentários ao Código Tributário Nacional quando examina o art. 136 do CTN, assim temos:

"Podemos então, sem medo de errar, afirmar que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer previstos na legislação. Esta a sua característica básica."

Quanto ao mérito, no momento da abordagem do veículo transportador, as mercadorias estavam acompanhadas apenas com as Notas Fiscais de n.ºs 018019/020, sendo que a primeira foi desclassificada pelo Fisco por não consignar o verdadeiro destinatário e, a segunda, acobertava o trânsito de "containers". Conforme a própria declaração do motorista, nenhum outro documento lhe havia sido entregue.

Dessa forma, a autuação fiscal refletiu a situação encontrada pelos agentes fiscais, ou seja, a mercadoria estava desacobertada de documento hábil. Além disso, da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

análise da cópia autenticada da Nota Fiscal n.º 018021 anexada ao PTA, depreende-se que a mesma é emitida por processamento eletrônico sem o registro do horário de saída, assim como as demais Notas apreendidas quando da autuação, portanto, não há como estabelecer relação entre o momento de sua emissão e o da autuação fiscal, ou seja, se efetivamente a nota fiscal n.º 018021 foi emitida antes da ação fiscal.

É do conhecimento da Impugnante, conforme sua própria peça de defesa, que a operação exige a emissão de duas Notas Fiscais, ou seja, a de venda para o cliente comprador e a de simples remessa por conta e ordem do cliente comprador. Como isso não ocorreu, de acordo com a exposição supra, configurada está a sua responsabilidade, pelas irregularidades cometidas, nos artigos do RICMS/96 de MG abaixo destacados:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VII - que consigne destinatário fictício;

.....

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Atente-se ainda, para o fato de que a nota fiscal Autuada não tem qualquer menção que a atrele à nota fiscal de simples remessa ou de que a entrega se daria em Betim.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Rogério Martins, Wagner Dias Rabelo e Evaldo Lebre de Lima.

Sala das Sessões, 15/02/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/MFMRLS